



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1.874-A DE 2015

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista nas instituições públicas e conveniadas, bem como sobre o direito à educação inclusiva e a profissional de apoio escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....  
IX - a garantia de atendimento educacional especializado gratuito, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), asseguradas as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo dos estudantes com transtorno do espectro autista:

- a) no ambiente escolar;
- b) nas instituições públicas;
- c) nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos com atuação exclusiva na modalidade da educação especial.

....." (NR)





"Art. 3º .....

.....  
IV - .....

a) à educação e ao ensino profissionalizante, observado o disposto no inciso XVII do *caput* do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

.....  
§ 1º .....

§ 2º Os estudantes com transtorno do espectro autista têm direito à educação inclusiva, em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como ao aprendizado por toda a vida, com garantia de oferta de profissionais de apoio escolar, vedada, por parte das escolas, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, nas anuidades e nas matrículas desses estudantes, nos termos do inciso XVII do *caput* e do § 1º do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 3º A formação dos profissionais da educação que atuam nas instituições de educação infantil deverá incluir tópicos a respeito do transtorno do espectro autista na primeira infância e do trabalho integrado com as equipes multidisciplinares para o devido encaminhamento do estudante às ações e aos serviços de saúde pública direcionados ao diagnóstico precoce, nos termos do inciso I do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6





de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 4º É vedada a fixação de limite do número de estudantes com transtorno do espectro autista nas salas de aula em todos os níveis e modalidades de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2023.

Deputada HELENA LIMA  
Relatora



\* C D 2 2 3 9 7 2 9 3 6 4 7 0 0 \*